

## TABELA “ÓRGÃOS JULGADORES//AUTORIDADES”

### COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO<sup>1</sup>e<sup>2</sup>

MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES (rev. ago/18)

<u>AUTORIDADES DO PODER EXECUTIVO</u>	<u>TIPO DE CRIME<sup>3</sup></u>	<u>ÓRGÃO JULGADOR</u>
1. Presidente	Comum <sup>4</sup> e Eleitoral Responsabilidade (Lei 1.079/50)	STF, Plenário (art. 102, I, b, e 86, CF, e art. 5º, I, RISTF) Senado (arts. 52, I, 85 e 86, CF)
2. Vice-Presidente	Comum Responsabilidade	STF, Plenário (art. 102, I, b, CF, e art. 5º, I, RISTF) Senado (art. 52, I CF)
3. Ministro de Estado <sup>5</sup> ; Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente	Comum e de Responsabilidade Responsabilidade conexo com o do Presidente da República (exceto os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente)	STF, Turma (art. 102, I, c, CF, e art. 9º, I, k, do RISTF) Senado (art. 52, I, CF)

<sup>1</sup> As disposições legais definidoras de competência por prerrogativa de função (*ratione personae*) vêm previstas de modo determinante e inicial na CF, porém, não são poucas as autoridades cujas definições de competência por prerrogativa estão nas Constituições Estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal. Sobre a definição do que sejam crimes de responsabilidade para cada função pública e quais as funções cujos integrantes podem ser sujeitos ativos dessa espécie de crime, v. a Lei 1.079/50 que, a despeito de ser anterior à CF/88, teve seu conteúdo mantido e atualizado por leis posteriores à CF atual – o que determinam sua vigência por completo.

<sup>2</sup> O Plenário do STF, em sessão de 3/5/18, ao concluir o julgamento de Questão de Ordem na Ação Penal (AP) nº 937, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, restringiu a competência por prerrogativa de função, em se tratando de membro do Congresso Nacional, aos crimes praticados no exercício e em razão do mandato parlamentar. Embora o julgamento do Plenário do Supremo somente se referisse a parlamentares federais, e não a outras autoridades detentoras dessa prerrogativa de foro, a Primeira Turma do STF, no julgamento do Inquérito originário do STF (IQ) nº 4.703, estendeu aquela ‘**ratio decidendi**’ aos Governadores de Estado, por entender que o crime em apuração nesta investigação citada não teria relação com o exercício do mandato. Também a Corte Especial do STJ, no julgamento das APs nº 857 e nº 886, fixou o entendimento de que a prerrogativa de foro de Governadores e Conselheiros de Tribunais de Contas Estaduais é restrita aos crimes praticados no exercício do cargo e em razão deste. Embora ainda não haja pronunciamento **específico** do STF e do STJ a respeito dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, para que se mantenha a coerência e a integridade do sistema de prerrogativa de foro, os requisitos cumulativos “no exercício” e “em razão” da função, para manutenção de um sistema equânime a todos, deverão ser exigidos para todas as autoridades com prerrogativa de foro, seja qual for o Poder ou Instituição que integrem.

<sup>3</sup> Não há norma específica que determine a competência por crime eleitoral em caso de agente com prerrogativa de foro. Contudo, há consolidadas posturas doutrinárias e jurisprudenciais que, na ausência de Lei Complementar que preencha a exigência constitucional do *caput* do art. 121, estendem a prerrogativa de foro aos ocupantes do respectivo cargo.

<sup>4</sup> As expressões “Comum” e “de Responsabilidade” empregadas pelos dispositivos legais citados servem para diferenciar os crimes cujos contornos principais e bens jurídicos tutelados estão previstos na Lei 1.079/50, e os previstos no CP e demais legislação. Assim, o Presidente da República, ao agredir seu motorista, comete crime comum (art. 129, CP). Porém, ao retardar dolosamente a publicação de uma lei estará afetando a probidade da administração (art. 9º, I); logo, comete crime de responsabilidade, o que lhe gerará a perda do cargo e inabilitação para função pública, sem prejuízo de responder ao processo por crime comum (art. 3º, Lei 1.079/50), p.ex., se para retardar a publicação receber dinheiro (corrupção passiva, art. 317, CP).

<sup>5</sup> Pelo par. único do art. 25, da Lei 10.683/2003, com a redação dada pela Lei 12.462/11, são equiparados a Ministros de Estado – e, portanto, gozam da mesma prerrogativa de foro – os titulares das Secretarias da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Controladoria-Geral da União e o Presidente do Banco Central do Brasil.

4. Governador de Estado e do Distrito Federal	Comum e eleitoral Responsabilidade (art.78, 1.079/50)	STJ, Corte Especial (art. 105, I, a, CF, e art. 11, I, do RISTJ) Ver Constituição Estadual e Lei Orgânica do DF <sup>6</sup>
5. Vice-Governador de Estado e do DF	Comum	Ver Constituição Estadual e Lei Orgânica do DF <sup>7</sup>
6. Secretários de Estado e do DF	Comum Responsabilidade Responsabilidade conexo com Governador	Ver Constituição Estadual e Lei Orgânica do DF <sup>8</sup> Ver Lei nº 7.106/83 Ver Constituição Estadual e Lei Orgânica do DF <sup>9</sup>
7. Prefeito	Comum Infrações político-administrativas	TJ (art. 29, X, CF) <sup>10</sup> Câmara (art. 4º, DL 201/67)
8. Vice-Prefeito	Infrações político-administrativas	Câmara (art. 3º, DL 201/67), salvo RJ e PI <sup>11</sup> ,
9. Oficiais Gerais das Forças Armadas	Crimes militares <sup>12</sup>	STM (art. 6º, I, a, Lei 8.457/92)
10. Demais Oficiais das Forças Armadas	Crimes militares	Conselho Especial de Justiça <sup>13</sup> (art. 27, I, Lei 8.457/92).

<sup>6</sup> Constituição de SP – art. 20, XXV (Assembleia Legislativa) e art. 49 (regulamenta o processamento). Os arts. 48 e 50, bem como parte do art. 49, foram declarados inconstitucionais pelo STF, nas ADIns 2220-0 e 1021-2.

<sup>7</sup> Art. 74, I, da Constituição de SP.

<sup>8</sup> Art. 74, I, da Constituição SP (Tribunal de Justiça).

<sup>9</sup> Constituição de SP – art. 20, XXV (Assembleia Legislativa).

<sup>10</sup> Súmula 702/STF – determina que a natureza do crime (se de competência da Justiça Comum Estadual ou Federal) poderá deslocar a competência para o respectivo Tribunal de segundo grau. Súmula 703/STF – “a extinção do mandato do prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do Decreto-Lei 201/67”. O fato de a Constituição Federal atribuir ao Tribunal de Justiça a competência para o julgamento de Prefeito não significa que esse julgamento deva ser afeto ao Plenário. Assim, o Prefeito pode ser julgado por órgão fracionário (câmara/turma) do Tribunal, segundo o determinado pela Constituição do Estado ou pelo próprio Regimento Interno do Tribunal (ADI nº 3.915, Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 27/6/18; HC nº 72.298, 1ª T., Rel. o Min. Sidney Sanches, DJ de 6/9/96). No TJ/SP havia uma Câmara especializada para julgar crimes comuns de prefeitos, a qual foi extinta em 10/8/11, de modo que, desde então, todas as câmaras criminais do TJSP são dotadas dessa competência.

<sup>11</sup> “Art. 3º: “O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição”. Dessa forma, é necessário que o vice-prefeito seja imputado por ato no exercício da função de prefeito. Há, contudo, constituições estaduais que possuem tal previsão para os crimes comuns e de responsabilidade de vice-prefeito; p.ex., as Constituições dos Estados do Piauí (art. 21, VIII, c/c art. 123, III, alínea d, 4) e do Rio de Janeiro (art. 161, IV, alínea d, 3).

<sup>12</sup> São os tipos previstos na parte especial do Código Penal Militar e cometidos nas situações previstas nos arts. 9º e 10 do mesmo Código (Decreto-Lei 1.001/69). Acrescido pela jurisprudência um elemento subjetivo que é o fato de o crime ter atingido ‘interesse militar’.

<sup>13</sup> Art. 16, a, Lei 8.457/92: “Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor e quatro Juizes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juizes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade”.

<b><u>AUTORIDADES: Poder Judiciário, Ministério Público e da Defensoria Pública</u></b>	<b><u>TIPO DE CRIME</u></b> <sup>14</sup>	<b><u>ÓRGÃO JULGADOR</u></b>
1. Ministros do STF	Comum Responsabilidade	STF, Plenário (art. 102, I, b, CF, e art. 5º, I, RISTF) Senado (art. 52, II, CF)
2. Membros de Tribunais Superiores (STJ, TSE, STM, TST)	Comum e Responsabilidade	STF, Turma (art. 102, I, c, CF, e art. 9º, I, k, do RISTF)
3. Procurador-Geral da República	Comum Responsabilidade	STF, Plenário (art. 102, I, b, CF, e art. 5º, I, RISTF) Senado (art. 52, II, CF)
4. Membros do CNJ e membros do CNMP	Comum Responsabilidade	Ver cargo de origem <sup>15</sup> Senado (art. 52, II, CF)
5. Advogado-Geral da União <sup>16</sup>	Comum Responsabilidade	STF, Turma (art. 102, I, b, CF, e art. 9º, I, k, do RISTF) Senado (art. 52, II, CF)
6. Membros dos TRFs, do TRT e do TRE	Comum e de Responsabilidade	STJ, Corte Especial (art. 105, I, a, CF, e art. 11, I, do RISTJ)
7. Desembargadores dos TJs	Comum e de Responsabilidade	STJ, Corte Especial (art. 105, I, a, CF, e art. 11, I, do RISTJ)
8. Juizes Federais <sup>17</sup> , incluídos da Just. do Trabalho e da Just. Militar e, ainda, integrantes do MPU	Comum e de Responsabilidade	TRF (art. 108, I, a, CF), exceto crimes eleitorais <sup>18</sup>
9. Membros MPU que oficiem perante Tribunais Superiores	Comum e de Responsabilidade	STJ, Corte Especial (art. 105, I, a, CF, e art. 11, I, do RISTJ)

<sup>14</sup> Na ausência de norma específica que determine a competência por crime eleitoral em caso de agente com prerrogativa de foro e na ausência de Lei Complementar que preencha a exigência constitucional do *caput* do art. 121, a doutrina e a jurisprudência vêm se firmando no sentido de que, em crime eleitoral, aplicam-se as regras da prerrogativa de foro do agente da infração.

<sup>15</sup> Como estes Conselhos são formados por integrantes de vários Tribunais e também por pessoas que não gozam de prerrogativa de função, deverá ser verificado quem é o agente para se definir o órgão judiciário competente para o julgamento.

<sup>16</sup> V. nota 5 supra.

<sup>17</sup> Tanto para os magistrados quanto para os membros do MP, estadual ou federal, que não oficiem perante os Tribunais, há uma regra única de que respondem perante os Tribunais aos quais estão ligados, não importando o local da infração. Assim, p.ex., se um juiz estadual paulista cometer um crime em Fernando de Noronha, deverá ser julgado pelo TJ/SP, prevalecendo essa regra sobre a do lugar da infração. Essa regra de prevalecer o Tribunal ao qual estão ligados, prevalece inclusive em caso de crime em detrimento de bens ou interesses da União.

<sup>18</sup> Pelo art. 22, alínea “d” da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral): “art. 22. Compete ao Tribunal Superior: I - Processar e julgar originariamente: ... d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juizes e pelos juizes dos Tribunais Regionais”. Compete aos TREs, nos termos do art. 29: “I - processar e julgar originariamente: ... b) os conflitos de jurisdição entre juizes eleitorais do respectivo Estado; ... d) os crimes eleitorais cometidos pelos juizes eleitorais;”.

10. Juízes estaduais e do DF	Comum e de Responsabilidade Crimes eleitorais	TJ (art. 96, III, CF) TRE <sup>19</sup>
11. Procurador-Geral de Justiça	Comum Responsabilidade Responsabilidade conexo com Governador	TJ (art. 96, III, CF) <sup>20</sup> Poder Legislativo Estadual/DF e Colégio de Procuradores <sup>21</sup> Ver Constituição Estadual <sup>22</sup>
12. Membros do MP Estadual	Comum e de Responsabilidade  Crimes eleitorais	TJ (art. 96, III, CF) TRE
13. Defensor Público Geral	Comum e de Responsabilidade	V. Constituição Estadual <sup>23</sup>

<sup>19</sup> Pelo art. 29, I, d, da Lei 4.737/65 (v. nota anterior), tanto os juízes estaduais quanto os integrantes dos MPEs (v linha 12 da tabela) que atuem perante a J. Eleitoral respondem por crimes eleitorais perante os respectivos TREs.

<sup>20</sup> Art. 74, I, da Constituição do Estado de São Paulo.

<sup>21</sup> Para isso deve-se combinar o art. 128, § 4º da CF com o art. 9º da Lei 8.625/93 (LONMP), nos quais se verifica que o PGJ somente poderá ser destituído do cargo por iniciativa do Colégio de Procuradores, após autorização de 1/3 da Ass. Legisl. ou da Cãm. Leg. do DF.

<sup>22</sup> A Constituição de SP não faz nenhuma referência sobre competência para julgar o Procurador Geral de Justiça por crimes de responsabilidade conexos com Governador.

<sup>23</sup> Art. 74, I da Constituição de SP. (Tribunal de Justiça).

<b><u>AUTORIDADES DO PODER LEGISLATIVO</u></b>	<b><u>TIPO DE CRIME</u></b>	<b><u>ÓRGÃO JULGADOR</u></b>
1. Membros do Congresso Nacional	Comum Responsabilidade	STF, Turma (art. 102, I, b, CF, e art. 9º, I, k, do RISTF) <sup>24</sup> Casa respectiva (art. 55, § 2º, CF)
2. Deputados Estaduais e Distritais	Comum <sup>25</sup> Responsabilidade	Ver Constituição Estadual e Lei Orgânica do Distrito Federal <sup>26</sup>
3. Vereadores	Qualquer infração	Não há prerrogativa de função, salvo RJ e PI <sup>27</sup>
4. Membros do TCU	Comum e de Responsabilidade	STF, Turma (art. 102, I, c, CF, e art. 9º, I, k, do RISTF)
5. Membros dos TCEs, TCDF e TCMs	Comum e de Responsabilidade	STJ, Corte Especial (art. 105, I, a, CF, e art. 11, I, do RISTJ)

<sup>24</sup> Tratando-se dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, a competência é do Plenário do STF (art. 5º, I, RISTF).

<sup>25</sup> Súmula 721/STF: “a competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual”.

<sup>26</sup> Artigo 14, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo conforme a EC Estadual nº 21 (Tribunal de Justiça). Ver também julgamento do STF- 2º T. HC 69.465/RS – rel. Min. Paulo Brossard, DJU 23/03/2001, p. 85, no qual se definiu que, se o bem jurídico for afeto à União, a competência é do TRF, à semelhança da Súmula 702/STF já citada.

<sup>27</sup> A Constituição Federal não prevê foro especial para os parlamentares municipais. A questão é controversa. Há entendimento no sentido de que a partir do art. 125, § 1º da CF, as Constituições estaduais poderiam atribuir competência originária aos Tribunais de Justiça para julgar vereadores nas infrações penais comuns e de responsabilidade. Vide HC 86.369/RJ, 6ª T. do STJ, rel. p/ voto Min. Nilson Chaves, DJ 18.12.2007. No STF, vide RHC nº 108.496, 2ª T., Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 7/3/14 (aponta a oscilação jurisprudencial dessa matéria) e RE nº 464.935/RJ, 2ª T., Rel. Ministro Cezar Peluso\_Todavia, também há o entendimento de que “silente a Constituição Federal sobre prerrogativas processuais penais dos integrantes das Câmaras Municipais, plausível é a conclusão de que não se deixou espaço à inserção de normas constitucionais locais”. (ADI 558/RJ, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 16/08/91). A Constituição de SP não possui previsão neste sentido, sendo assim, neste estado os vereadores não gozam de quaisquer prerrogativas de função. Há, contudo, constituições estaduais que possuem tal previsão para os crimes comuns e de responsabilidade de vice-prefeito; p.ex., as Constituições estaduais do Piauí (art. 21, VIII, c/c art. 123, III, alínea d, 4) e do Rio de Janeiro (art. 161, IV, alínea d, 3).